LEI nº 755 - 30 de outubro de 1964

Fixa o quantum das Rendas Patrimoniais e Receitas Diversas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Rendas Patrimoniais terão sua incidência e seu "quantum" regulados por esta Lei e serão tributadas na base de vigésimos do salário mínimo da região e porcentagem e será assim cobrado:

1 – Pelo pastoreiro de animais, nos campos do Matadouro, por cabeça e por excelente de três dias:

a) Vacum, ovino, caprino e suíno..... 0,01 vigésimos
b) Cavalar..... 0,02 vigésimos

2 – Aforamento e laudêmio:

a) de foro..... 4%
b) de Laudêmio..... 3%

3 – Rendas de Capitais:

a) Juros dos depósitos da Prefeitura nos Bancos locais e juros de mora sobre pavimentação.

Parágrafo único No cálculo do imposto a que se refere este artigo, item 1, serão arrecadados para dez cruzeiros, as frações inferiores a este valor.

Art. 2º As Receitas Diversas serão tributadas na base de vigésimos do salário mínimo da região e serão assim cobradas:

1 – MATADOURO

a) sangria de novilho boi..... 0,04 vigésimos
b) sangria de vaca..... 0,03 vigésimos
c) sangria de terneiros ou suínos..... 0,02 vigésimos
d) sangria de lanígeros..... 0,02 vigésimos

2 – MERCADO

A receita deste título obedecerá às seguintes taxas mensais por unidade:

I – No 1º andar:

a) salas de nº 1 a 5, cada uma..... Cr$ 7.500,00
b) sala de nº 6..... Cr$ 10.500,00

II – Na parte térrea:

a) Na frente:

Lojas de nºs 1 e 2, cada uma..... Cr$ 7.500,00
Loja de nº 3..... Cr$ 12.000,00
Loja de nº 4..... Cr$ 15.000,00
Peça X..... Cr$ 3.000,00

b) No centro:

Lojas de nºs 1 a 6, cada uma..... Cr$ 6.000,00

Bancas de nºs 1 a 10, cada uma.....	Cr$	4.500,00
Quartos de 1 a 9, cada um.....	Cr$	4.500,00
3 – ESTAÇÃO RODOVIÁRIA		
Salas nºs 5, 6 e 7, cada uma.....	Cr$	7.500,00
Salas nºs 9 e 10, cada uma.....	Cr$	15.000,00
4 – COMÉRCIO		
a) carneiro – 1º triênio.....		4 vigésimos
pelo excedente do 1º triênio, por ano.....		1,5 vigésimos
b) aluguel de carneiro a título perpétuo.....		40 vigésimos
c) sepultura em jazigo particular.....		1 vigésimos
d) depósito em urna perpétua.....		0,1 vigésimos
e) sepultura em cova raza.....		grátis
f) licença para exumação de jazigo particular.....		0,5 vigésimos
g) licença para exumação de carneiro.....		0,2 vigésimos
h) aluguel de nicho ossário, a título perpétuo		20 vigésimos
i) depósito posterior de ossos, cada.....		0,2 vigésimos
j) aluguel de terreno a título perpétuo por metro de frente.....		4 vigésimos

§ 1º Nenhuma exumação será autorizada sem que a parte interessada a requeira.

§ 2º No cálculo do imposto a que se refere este artigo, item 1 (Matadouro) serão arrecadados para Cr$ 10,00 as frações inferiores a este valor e no item 4 (Cemitério), serão arrecadadas para Cr$ 100,00 as frações inferiores a este valor.

Art. 3º A locação das salas, lojas, etc., quer no edifício do Mercado Público, como na Estação Rodoviária, efetuar-se-á pelo prazo mínimo de dois anos.

Parágrafo único Aos atuais locatários assegurar-se-á o direito de locação, pelo prazo de que trata o artigo 3º.

Art. 4º É autorizado o aumento de cinquenta por cento nas locações previstas nesta Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogada a Lei nº 569, de 19 de outubro de 1961 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 30 de outubro de 1964.

HOMERO TARRAGÓ,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.